



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 003/2025
INEXIGIBILIDADE N.º: 003/2025

ASSUNTO:

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Presidência, na forma do art. 53 da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa à contratação do escritório de Advocacia JURISCONSULTÉCNICA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ N.º 07.759.976/0001-91

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n.º 14.133/2021, a chamada "Nova Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Deste modo, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

RUA BARBOSA LIMA, Nº 460
CENTRO – CEP: 56.140-000
FONE: (87)3882-1118



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

Sempre que haja possibilidade de concorrência, **sem prejuízo ao interesse público**, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. No entanto, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a celebração, de forma discricionária, de contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. O artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

RUA BARBOSA LIMA, Nº 460
CENTRO – CEP: 56.140-000
FONE: (87)3882-1118



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

No caso disposto no inciso III do artigo 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, materialmente há possibilidade de realizar o processo de licitatório. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Como caso em tela trata-se dos serviços advocatícios, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível, haja vista a especialidade do serviço, como disciplina a lei nº 14.039/2020:

Art. 3º - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, vale ressaltar que em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, sendo a advocacia atividade incompatível com qualquer atividade de mercantilização, estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB – em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB – Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015.

Acerca da natureza singular e a notória especialização, foi comprovado através dos atestados de capacidade técnica apresentados pelos advogados integrantes do escritório de Advocacia JURISCONSULTÉCNICA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº 07.759.976/0001-91, restando comprovada a notória especialização do corpo jurídico nas áreas de atuação da contratação pretendida.

Note-se que a minuta do contrato deve atender aos requisitos indicados na Lei Geral de Licitações, especificando deveres e obrigações das partes; qualidade e regularidade do serviço; riscos e responsabilidades; custos de manutenção; regras e encargos de rescisão contratual; dotação orçamentária, forma de execução das obrigações e forma de pagamento, entre outros elementos importantes.

RUA BARBOSA LIMA, Nº 460
CENTRO – CEP: 56.140-000
FONE: (87)3882-1118



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA

CASA JADER BEZERRA DE MENEZES

CNPJ 08.866.683/0001-76

No mais, foi observado que foram atendidos os critérios básicos de habilitação legalmente previstos, naquilo que for aplicável ao caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se ao município que proceda a contratação do escritório de Advocacia JURISCONSULTÉCNICA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº 07.759.976/0001-91, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, atendendo o disposto na decisão do mérito acerca da conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária anteriormente exarada por esta autoridade competente.

Serrita-PE, 28 de janeiro de 2025


SORAYA MARTINS DE SOUZA MONTEIRO
OAB/PE n.º 44.053